



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294566

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003854-95.2022.8.26.0201, da Comarca de Garça, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado ADILSON DIAS SOARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10.120

APELAÇÃO Nº: 1003854-95.2022.8.26.0201

COMARCA: GARÇA

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

APELADO: ADILSON DIAS SOARES

JUIZ DE DIREITO: JAMIL ROS SABBAG

APELAÇÃO – Embargos monitórios – Contrato de empréstimo consignado – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Demanda revisional anteriormente proposta pelo Embargante para limitação dos descontos consignados ao limite legal permitido de 30% - Ausência de mora do Embargante – Cobrança permitida por outros meios – Ação monitória que deveria ser regularmente instruída com demonstrativo do valor efetivamente devido pelo devedor, notadamente, considerando a continuação do pagamento das parcelas até o limite permitido – Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra sentença proferida em Embargos Monitórios que acolheu os embargos e julgou improcedente o pedido deduzido na ação monitória, entendendo o juízo de primeiro grau que não restou devidamente caracterizada a mora do embargante, apta a ensejar a propositura da demanda monitória, instruída de forma inadequada, sem demonstrativo de débito correto, considerando a anterior propositura de ação revisional pelo Embargante em face do Embargado. Condenou o banco-embargado ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10%

do valor da causa.

Apela o Embargado alegando que os documentos que instruem a ação monitória comprovam de forma suficiente a existência do crédito e a mora do Embargante. Argumenta com a impossibilidade de inversão do ônus da prova e com ausência de comprovação, pelo Embargante, dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos dos direitos do Banco-autor para a propositura da demanda monitória. Por fim, impugna a condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios, invocando o princípio da causalidade. Alternativamente, pugna pela minoração dos honorários arbitrados.

Contrarrazões às fls. 262/266.

O recurso é tempestivo e o valor do preparo foi insuficiente. Intimado, o apelante recolheu a diferença adequadamente, razão pela qual se conhece do recurso.

É o relato do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de demanda monitória interposta por Banco do Brasil em desfavor de Adilson Dias Soares para cobrança de valores referentes à cédula de crédito bancário – empréstimo consignado firmado com o Apelado para financiamento de valores em aberto com o banco. Citado, o apelado apresentou embargos monitórios requerendo a improcedência do pedido da ação monitória, porque

ausente a alegada mora, bem como inadequados os valores cobrados, porque desconsideram os valores pagos pelo Embargante. Argumenta com o fato de que propôs, anteriormente, ação revisional para ver o banco-apelante obrigado a limitar os descontos consignados em 30% de seus vencimentos líquidos mensais; a demanda, de nº 1003132-32.2020.8.26.0201, teve seus pedidos julgados procedentes para determinar o limite de 30% nos descontos dos vencimentos líquidos do Embargante, concedendo a tutela de urgência. Em sede de apelação, foi dado provimento ao recurso do aqui Autor-embargado, julgando improcedentes os pedidos veiculados pelo outrora Autor da ação, considerando que os descontos efetuados pelo banco para o empréstimo consignado respeitavam o limite legal permitido.

A sentença acolheu os embargos monitórios e julgou improcedente o pedido deduzido na ação monitória, porque ausente a mora da parte ré, considerando que a improcedência do pedido revisional, com a revogação da tutela de urgência concedida em sentença, leva as partes ao retorno ao estado anterior, ou seja, que o banco-embargado-apelante deveria ter retomado o contrato de empréstimo consignado existente com o devedor-embargante-apelado, com a seguinte fundamentação:

Embora o autor defenda o vencimento extraordinário da dívida, omitiu situação singular que incidia sobre a contratação em litígio. Conforme comprovado pelo requerido, a execução do contrato objeto da presente monitória estava sub judice, com a concessão de tutela para limitação de descontos no holerite em 30%, nos termos da sentença de fls. 133/134. Quando da reforma da sentença pelo Tribunal de Justiça, como bem pontuado pelo requerido, o contrato de empréstimo deveria ter retomado o seu status quo, com o desconto integral das parcelas vincendas nos termos acordado, o que não ocorreu. Os valores devidos em razão da tutela de urgência

deveriam ter sido executados em conformidade com o disposto no artigo 302 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se: (...) III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal; (...) Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível. Assim, comprovada a existência de fato impeditivo do direito do autor, uma vez que o contrato de empréstimo deveria retomar seu curso com o desconto das parcelas integrais no holerite do autor e os valores devidos em razão da revogação da tutela executados nos termos do artigo acima, imperioso o reconhecimento de que os embargos opostos são procedentes (sentença, fls. 240/242).

Inicialmente, observo ser aplicável ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, haja vista a vulnerabilidade do Autor frente à estrutura técnica e financeira do Réu, aplicável, ainda, o verbete 297 da Súmula de jurisprudência do C. STJ. Diante dessa premissa, importa também sustentar o cabimento da inversão do ônus da prova, típico nas relações de consumo.

Incontroverso nos autos que as partes Embargante e Embargado mantém contrato de empréstimo "BB RENOVAÇÃO CONSIGNAÇÃO", no valor total de R\$ 83.759,39, a ser pago em 96 parcelas de R\$ 1.304,78, vencendo a primeira em 05/01/2021 e a última em 05/12/2028, e que em 2020 o Embargante propôs demanda revisional para ver o Embargado compelido a limitar os descontos efetuados em seus vencimentos líquidos a 30%. Referida demanda teve seus pedidos julgados procedentes, em janeiro de 2021, concedendo a tutela antecipada para limitação dos descontos. O E. Tribunal de Justiça reformou a decisão de primeiro grau, julgando improcedentes os pedidos, em acórdão transitado em julgado em 27/02/2022.

A presente ação monitória foi proposta em novembro de 2022, alegando o apelante, em sua inicial, que a dívida venceu em julho de 2021 e que em dezembro de 2022 tinha o valor de R\$ 113.590,31. O cálculo apresentado considera devido o valor integralmente emprestado, sem qualquer menção dos descontos regularmente efetuados na folha de pagamento do Apelado (conforme se pode observar dos comprovantes juntados às fls. 110/122 e 193/194), que demonstram, inclusive, que os descontos são feitos até os dias atuais (posteriormente à propositura da presente demanda). Ademais, conforme reconhecido na r. sentença, a demanda revisional anteriormente proposta determinou a limitação dos descontos (mas não os impediu) e o acórdão, que revogou a tutela anteriormente concedida, do mesmo modo, não determinou o cancelamento do contrato, mas sim entendeu pela improcedência do pedido de limitação, observando que o Apelante já efetuava o desconto dentro dos limites legais pertinentes, corolário, que referidos descontos deveriam continuar da forma como pactuado.

Logo, retornado as partes ao *status quo ante*, caberia ao Apelante restabelecer o empréstimo consignado da forma como contratada, bem como cobrar as diferenças dos valores (referentes ao período em que vigorou a tutela de urgência concedida em sentença na demanda revisional) pelo meio que melhor entendesse cabível.

Nesse sentido, a ação monitória não preenche os requisitos necessários para propositura, porque não apresenta planilha de cálculo devidamente instruída, demonstrando a evolução correta do débito, conforme determina o art. 700, §2º, I, do CPC: "Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso: **a importância devida, instruindo-a com a memória de cálculo**" (sem

grifos no original). Ainda, dispõe o parágrafo quarto do retromencionado artigo: "(...) **a petição inicial será indeferida quando não atendido o disposto no §2º deste artigo**" (sem grifos no original).

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MONITÓRIA E ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS MONITÓRIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. COBRANÇA APÓS LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO EM AÇÃO JUDICIAL ANTERIOR. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA INADEQUADAMENTE. INÉPCIA DA AÇÃO MONITÓRIA RECONHECIDA. Ação monitória ajuizada pelo banco credor, para cobrar o empréstimo concedido ao réu. Existência de ação judicial anterior que limitou os descontos em folha de pagamento a 30% dos

vencimentos do devedor. Essa limitação imposta pela sentença proferida na ação revisional não interferiu nos valores devidos pelo réu. Entretanto, a petição inicial não trouxe demonstrativo do débito com indicação dos descontos implementados em folha de pagamento. O embargante fez prova de que os descontos continuaram (fls. 636/689), sendo que o banco embargado se limitou a responder (fls. 703/721) de maneira genérica e por petição padronizada. Não demonstrou que abateu os descontos ocorridos na folha de pagamento – com a limitação imposta no primeiro processo. O ajuizamento da ação monitória exigia uma petição inicial que não se limitasse a juntar os contratos (empréstimos), mas também explicasse a própria evolução do débito com os pagamentos parciais recebidos (pela limitação dos descontos em folha causado pelo primeiro processo) e a origem e exatidão dos lançamentos da planilha de cálculos (amortizações e a comissão de permanência e suas origens, por exemplo). Inépcia da petição inicial

da ação monitória reconhecida.

Embargos à ação monitória julgados

procedentes. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO IMPROVIDO. (TJSP;

Apelação Cível

1004195-09.2018.8.26.0704; Relator (a):

Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador:

12ª Câmara de Direito Privado; Foro

Regional XV - Butantã - 2ª Vara Cível; Data

do Julgamento: 28/08/2023; Data de

Registro: 28/08/2023) (sem grifos no

original).

Embargos monitórios – Contrato

bancário – Empréstimo consignado –

Cobrança de diferenças após limitação de

descontos em folha de pagamento

determinada judicialmente

(1000245-29.2018.8.26.0142) –

Possibilidade – Monitória – Pressupostos

– Prova escrita que deve contemplar

adequada planilha de cálculo –

Necessidade de explicação quanto ao

saldo remanescente, deduzidos os

descontos efetuados em contracheque, em

observância à decisão anteriormente

proferida – Inicial instruída

inadequadamente – Inépcia reconhecida

– Artigo 700, §§2º e 4º, do CPC –

Sentença mantida por fundamento diverso.

Recurso não provido. (TJSP; Apelação

Cível 1001853-28.2019.8.26.0142; Relator

(a): Henrique Rodriguero Clavasio; Órgão

Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado;

Foro de Colina - Vara Única; Data do

Julgamento: 24/09/2021; Data de Registro:

24/09/2021) (sem grifos no original).

*Ação monitória – Contrato de

empréstimo pessoal – Improcedência –

Anterior ação revisional condenando o

réu, em sentença transitada em julgado,

na limitação dos descontos das prestações

do contrato a 30% dos vencimentos

líquidos do autor – Eficácia preclusiva da

coisa julgada material da sentença

anterior (art. 508 do CPC) – Prova no

sentido de que as prestações vêm sendo

descontadas conforme limitação imposta

na ação revisional – Forma abusiva de

cobrança pela financeira ré – Sentença

mantida – Recurso do Banco autor negado.

Pretensão do réu embargante condenação do Banco ao pagamento de multa por litigância de má-fé e repetição do indébito – Litigância de má-fé não caracterizada – Conduta que não se enquadra nas hipóteses do art. 80 do CPC – Repetição dobrada do indébito – Descabimento – Má-fé do Banco embragado não comprovada – Recurso adesivo do réu negado. Recursos negados.*

(TJSP; Apelação Cível
1000987-34.2020.8.26.0126; Relator (a):
Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª
Câmara de Direito Privado; Foro de
Caraguatatuba - 3ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 27/04/2022; Data de Registro:
27/04/2022) (sem grifos no original).

***RECURSO – Apelação – Repetição da
quase totalidade dos argumentos
deduzidos na inicial que não impede o
conhecimento do apelo – Razões
recursais que demonstram o interesse do
apelante na reforma da r. sentença –
Entendimento jurisprudencial do C. STJ.
AÇÃO MONITÓRIA – Contrato de
renovação de empréstimo consignado**

também objeto de ação revisional
ajuizada pela recorrida em face da
instituição financeira recorrente –
Apelada que teve acolhido o pedido de
limitação dos descontos para pagamento
do mútuo em 30% (trinta por cento) de
seus vencimentos - Inviabilidade do
acionamento via monitória enquanto
perdurarem os descontos mensais, não
havendo que se falar em mora da
recorrida. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ –

Não configuração – Limites razoáveis do
constitucional direito de petição do apelante
não extrapolados. SUCUMBÊNCIA –

Honorários de advogado – Redução –
Descabimento – Fixação em observância do
limite mínimo traçado pelo art. 85, § 2º, do
CPC, tendo como base suas alíneas I a IV.

RECURSO NÃO PROVIDO.* (TJSP;

Apelação Cível

1000998-48.2017.8.26.0165; Relator (a):

Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª

Câmara de Direito Privado; Foro de

Ribeirão Preto - 2ª Vara Cível; Data do

Julgamento: 11/11/2020; Data de Registro:

11/11/2020) (sem grifos no original).

Melhor sorte não socorre ao Apelante com relação ao arbitramento dos honorários advocatícios, porquanto corretamente carregados a ele. Tendo sido acolhidos os embargos monitórios e julgados improcedentes os pedidos da ação monitória, era mesmo de se condenar o Apelante-embargado ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do Apelado-embargante, conforme disposto no art. 85 do Código de Processo Civil. Ademais, o valor arbitrado está em consonância com o que determinar o art. 85, §2º, do CPC, bem como orientação do C. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Tema 1.076 dos Recursos Repetitivos.

Não merece maiores comentários o recurso, devendo a sentença ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

DIANTE DE TODO EXPOSTO o voto deste Relator **NEGA PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se a verba honorária para 15% do valor atribuído à causa.

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator